



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10935.002608/2002-51
Recurso n° 133.683 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n° 106-16.805
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente VALTER ANTÔNIO BAN BATTILANI
Recorrida 2ª TURMA/DRJ - CURITIBA - PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, despicendo falar em sinais exteriores de riqueza a comprovar o consumo ou aplicação dos depósitos bancários, como ocorria na vigência do revogado §5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. O contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

TRANSFERÊNCIA DO SIGILO BANCÁRIO PARA O FISCO - LEI COMPLEMENTAR nº 105/2001 - FATOS GERADORES ANTERIORES À VIGÊNCIA DESSA LEI - MATÉRIA SOB APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - CONCOMITÂNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE APRECIAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - O litigante não pode discutir a mesma matéria em processo judicial e administrativo. Havendo coincidência de objetos nos dois processos, deve-se trancar a via administrativa. Em nosso sistema de direito, prevalece a solução dada ao litígio pelo Poder Judiciário. Inteligência da **Súmula 1º CC nº 1**: "*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*".

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO NA VIA RECURSAL - ATIVIDADE RURAL - Eventual comprovação do depósito judicial na via recursal deve ser privilegiada em respeito ao princípio da verdade material, mormente quando os

①

valores transitaram pela declaração de rendimentos do recorrente, em respeito ao art. 42, §2º, da Lei nº 9.430/96.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALTER ANTÔNIO BAN BATTILANI.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da parte do recurso quanto à preliminar da quebra do sigilo bancário em razão da concomitância com a via judicial, e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 53.700,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Lumy Miyano Mizukawa, Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face do contribuinte VALTER ANTÔNIO BAN BATTILANI, CPF/MF nº 150.996.109-78, já qualificado nestes autos, foi lavrado, em 16/10/2002, Auto de Infração (fls. 05 a 19), com ciência pessoal em 18/10/2002.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 253 a 271. Para explicitar os motivos da impugnação, bem como delimitar o objeto da autuação, transcrevemos o relatório da decisão *a quo*, que teve como relator o AFRFB Wanaldir Aparecido Maia, *verbis*:

Este processo trata de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 05-08) mediante o qual foi lançado contra o contribuinte acima qualificado o crédito tributário no valor de R\$ 425.754,32, calculado até o mês de setembro do ano 2002, como se vê às fls. 05.

Conforme relato prolixo constante do Termo de Verificação Fiscal de fls. 09-19, o contribuinte foi intimado por diversas vezes a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias no ano-calendário de 1998. Todavia, em vez de produzir os esclarecimentos solicitados, impetrou mandado de segurança buscando interromper a ação fiscal, com pedido de concessão de liminar, a qual foi negada nos termos do documento de fls. 66.

Posteriormente, em três oportunidades distintas (docs. de fls. 183-187; 200-201 e 239-240), ofertou esclarecimentos que não foram considerados suficientes pela fiscalização, razão pela qual efetuou-se o lançamento por omissão de rendimentos, com fulcro na presunção relativa estabelecida pelo art. 42 da Lei n° 9.430, de 27/12/1996.

Foi aplicada a multa qualificada de 150%, prevista no inciso II do art. 44 da Lei n° 9.430, de 27/12/1996, que foi agravada em 50% porque a fiscalização entendeu cabível, em face da conduta do contribuinte, conforme fundamentos declinados no TVF. Pelas mesmas razões, foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, como se vê em autos anexos.

O fundamento legal da autuação encontra-se discriminado às fls. 06.

Cientificado em 18/10/2002 (fls. 05), o contribuinte apresentou, em 19/11/2002, a impugnação de fls. 253-271, à qual anexou os documentos de fls. 272-319.

Em síntese, as alegações do impugnante são as seguintes:

- até o advento da Lei Complementar n° 105, de 10/01/2001, o Fisco estava obrigado a requerer autorização judicial para proceder à quebra do sigilo bancário dos contribuintes. O fato gerador que o Fisco presumiu haver ocorrido reporta-se ao exercício de 1998, anterior portanto à aludida Lei Complementar. Assim, as informações prestadas pelas instituições financeiras somente seriam lícitas caso houvesse ordem judicial determinando aos bancos o fornecimento dos extratos do impugnante à Receita Federal, o que não ocorreu. A LC n° 105/2001 não comporta aplicação retroativa para alcançar fatos geradores ocorridos antes do seu advento;

- os extratos ou depósitos bancários não são fato gerador do imposto de renda, a teor do disposto no art. 43 da Lei n° 5.172, de 25/10/1966 - CTN, que delimita a hipótese material de incidência do imposto na aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. O depósito bancário não se presta como fato signo presuntivo da efetiva aquisição de renda, para ser utilizado como único elemento para embasar o lançamento. Tampouco é legítima a pretendida inversão do ônus da prova; cabe ao Fisco demonstrar a efetiva ocorrência do fato gerador do tributo;

- a exigência está fundada em mera presunção e deve ser cancelada ante a falta de prova material da ocorrência do ilícito;

- a matéria versada nestes autos encontra-se superada, posto que o inciso VII do art. 9° do Decreto-lei n° 2.471, de 01/09/1988,



proíbe o lançamento do imposto de renda com base exclusiva em extratos bancários;

- sendo a Constituição Federal rígida, e vigindo a regra constitucional da reserva legal, não pode a lei delegar poderes para que se fixe a elevação da base de cálculo;

- como se não bastasse o lançamento por presunção, fundado em provas ilícitas, o auto incorre no erro de aplicar a penalidade majorada e agravada sem que o impugnante praticasse a conduta típica do § 2° do art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996;

- a condição de fato para a incidência da norma consiste na fraude, sonegação ou ação em conluio, aliada à recusa do contribuinte em prestar esclarecimentos à Receita Federal. A presença de todos esses elementos é condição essencial da incidência da norma e deve ser bem demonstrada pela autoridade ao apenar o contribuinte. No caso presente, tal pretensão é absurda. Da simples leitura da justificativa fiscal, constata-se que o contribuinte foi apenado em 150% em virtude do exercício regular do direito de impetrar Mandado de Segurança para questionar a validade do procedimento fiscal consistente na aplicação retroativa da L C n° 105/2001;

- quanto à multa agravada em 225%, foi justificada pelo fato de o contribuinte haver requerido por duas vezes a prorrogação do prazo para prestar as informações solicitadas e, no final, haver atendido à intimação de forma considerada não satisfatória pelo Fisco. Sua conduta não comporta a multa majorada e agravada prevista no art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996. A multa deve ser reduzida para 75%;

- devem ser excluídos da base de cálculo os diversos créditos listados às fls. 270, provenientes de financiamentos, e o valor de R\$ 30.706,63, lançado com o histórico de PLUS CP, por ter origem no ano-calendário de 1997, decorrente da atividade agrícola, e que foi inicialmente depositado em conta de poupança em 24/11/1997, e transferido para outra aplicação.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Curitiba (PR), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, de sorte a reduzir a multa qualificada e agravada de 225% para 75%, em decisão de fls. 322 a 331. A decisão foi consubstanciada no Acórdão n° 2.722, de 5 de dezembro de 2002, que foi assim ementado:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Por força de presunção legal expressa, caracterizam rendimentos omitidos os valores depositados em conta corrente cuja origem não restar comprovada, mediante documentação hábil e idônea, pelo titular que para isso tenha sido regularmente intimado a fazê-lo.

CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

A submissão de uma matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o



4

pronunciamento da autoridade administrativa em razão da prevalência da solução dada ao litígio pela via judicial.

ART. 9º DO DL 2.471/88 E SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE A LANÇAMENTOS EMBASADOS EM LEI POSTERIOR.

O art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/88 e a Súmula 182 do TFR aplicam-se a lançamentos vertidos com base no ordenamento jurídico contemporâneo à sua edição; logo, desservem como parâmetro para aferir a legalidade de lançamentos embasados na Lei nº 9.430, de 1996, que lhes é posterior.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA.

Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício prevista como regra geral (75%), deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para a aplicação da multa qualificada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com dolo inequívoco, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964. A mera interposição de ação judicial para obstar a quebra de sigilo bancário não caracteriza ação dolosa para os fins do aludido art. 71.

O contribuinte foi intimado do Acórdão *a quo* em 13/12/2002 (fls. 334). Em 06/01/2003, interpôs recurso voluntário de fls. 335 a 349.

No voluntário, deduziu os seguintes argumentos:

1. a transferência do sigilo bancário para o Fisco, na forma definida pela Lei Complementar nº 105/2001, não pode abranger períodos pretéritos à edição desse veículo normativo. As provas que embasaram o lançamento foram obtidas de modo ilícito, e cabe a administração reparar o ato de seus agentes, não sendo admissível a omissão da decisão recorrida, que se furtou a apreciar essa matéria, sob argumento de que a mesma foi submetida ao crivo do Poder Judiciário;
2. ilegitimidade do lançamento do imposto de renda com base apenas em depósitos bancários;
3. o inciso VII do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.471/88 proíbe o lançamento do imposto de renda com base exclusivamente em depósitos bancários. Ainda, fez menção a Súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos.

Em 14/03/2003, juntou petição aos autos (fls. 361 a 374), na qual comunicava o deferimento de antecipação de tutela na Ação Civil Pública nº 2002.70.000767735-11, em trâmite perante a Vara Federal do SFH de Curitiba (PR), que determinou à União “que se abstenha, em todo Estado do Paraná, por intermédio de seus servidores fazendários, de solicitar e de receber informações relativas à movimentação financeira dos contribuintes, com supedâneo nas normas veiculadas na LC 105/01 e no Decreto nº 4.489/2002, sob pena de pagamento da multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em relação a cada ato de

descumprimento, a partir da ciência do presente”. A União interpôs agravo de instrumento junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com pedido de efeito suspensivo, porém não logrou êxito.

Ao final, o recorrente solicitou o desentranhamento de seus documentos bancários acostados aos autos, devendo, ainda, esta Câmara devolvê-los ao contribuinte, dando, ao final, integral provimento ao recurso.

Como noticiado no relato da decisão recorrida, o contribuinte havia impetrado o Mandado de Segurança nº 2002.70.05.005503-2/PR para ter assegurado seu direito líquido e certo de manutenção do sigilo bancário, que se encontrava ameaçado pela atividade fiscalizatória da Receita Federal, que intimara o impetrante a apresentar os extratos bancários relativos à movimentação financeira de 1998.

Em 09/06/2003, o recorrente juntou petição aos autos (fls. 377 a 394), noticiando a sorte do *writ* acima, que teve a segurança denegada na inferior instância, porém o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou que a Lei Complementar nº 105/2001 não poderia ser aplicada de modo a alcançar eventuais fatos geradores ocorridos em período anterior à sua vigência. Mais uma vez, solicitou o desentranhamento dos extratos bancários, e, considerando que a prova que estribou o lançamento foi conseguida de forma ilícita, agora já reconhecida pelo Poder Judiciário, pugnou pelo cancelamento total do crédito tributário aqui vergastado.

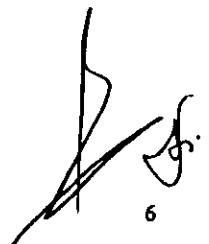
Em sessão plenária de 14 de abril de 2004, esta Sexta Câmara resolveu sobrestar o recurso voluntário interposto, ao aguardo da posição final do Poder Judiciário. Esta decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 106-13.913, que restou assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Pendência de decisão judicial que influencia nos fundamentos da autuação. Sobrestamento do feito até julgamento do processo judicial com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Civil.

COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA JUDICIAL – Diante da decisão judicial não definitiva, sujeita a reexame em instância superior, cabe à esfera judicial a tutela jurisdicional sobre a forma, ritos e procedimentos atinentes à execução provisória da sentença.

Pelo ofício nº 1.319/2004 (fls. 427 a 429), da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cascavel (PR), o Exmo. Sr. Juiz Guy Vanderley Marcuzzo proferiu despacho, em execução de carta de sentença prolatada no MS nº 2002.70.05.005503-2/PR, determinando que fosse desentranhado deste processo administrativo fiscal os extratos e informações bancárias com data anterior à Lei Complementar nº 105/2001. Porém asseverou que essa documentação deveria ser depositada perante aquele Juízo e não devolvida ao contribuinte.

Pelo ofício nº 510/04/DRFCVL/GABINETE, da Delegacia da Receita Federal em Cascavel (PR), de 27 de julho de 2004, a ordem mandamental acima foi cumprida (fls. 432).



6

Em petição juntada em 17/09/2004 (fls. 433 e 434), o recorrente veio aos autos e pugnou pelo imediato julgamento do mérito do recurso voluntário, pois o parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 70.235/72 vedaria a suspensão do julgamento do feito.

O então Presidente desta Sexta Câmara, em despacho de fls. 451, entendeu que permaneciam os motivos que levaram a Câmara a sobrestar o julgamento e determinou o retorno destes autos a DRF-Cascavel (PR).

Cientificado do teor do Acórdão nº 106-13.913, em 20/01/2005 (fls. 456), o contribuinte interpôs recurso especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 457 a 509).

Pelo despacho nº 106-159/2005 (fls. 517 a 519), o Senhor Presidente da 6ª Câmara deu seguimento ao recurso especial.

A Fazenda Nacional ofereceu contra-razões e o recurso especial foi distribuído para a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Em sessão plenária de 12 de junho de 2006, a Egrégia Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais não conheceu do recurso especial e prolatou o Acórdão CSRF/04-00.299, que restou assim ementado:

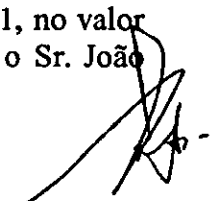
RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – CONHECIMENTO – Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, interposto pelo sujeito passivo, quando este não logra demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – SOBRESTAMENTO – MOTIVAÇÃO – Tendo a medida liminar que motivara o sobrestamento dos autos perdido seus efeitos, deve o processo retornar à Repartição de Origem, para cumprimento do acórdão do Conselho de Contribuintes.

Em 21/08/2006, o recorrente opôs embargos de declaração em face do julgado acima (fls. 560 a 562). Pelo despacho de fls. 574, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais rejeitou os aclaratórios.

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial da União, para reformar a decisão do TRF-4ª Região que dera provimento ao apelo do particular no MS nº 2002.70.05.005503-2/PR, o Chefe da ARF-Medianeira (PR), Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Marco Antonio Tavares Carbone, oficiou ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Cascavel (PR), solicitando o retorno dos extratos bancários que se encontravam acostados ao processo de execução da carta de sentença extraída do *writ* acima (fls. 556). Os extratos foram devolvidos para a Receita Federal (fls. 564) e reentranhados aos autos (fls. 566).

Por fim, em petição recebida em 08 de janeiro de 2008, o recorrente pugnou para que o valor de R\$ 53.790,00, referente ao mês de setembro de 1998, fosse tributado pelo regime da atividade rural. Para tanto, acostou cópias de 05 notas fiscais de produtor, de nºs 25 a 29, no valor unitário de R\$ 7.590,00, e 02 notas fiscais de produtor, de nºs 30 e 31, no valor unitário de R\$ 7.920,00, todas tendo como remetente o recorrente e destinatário o Sr. João Batista Lenza Filho, cujo produto era boi magro para pasto.



O processo foi distribuído a este Conselheiro numerado até às fls. 587 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Superado o óbice que levou ao sobrestamento do feito determinado pelo Acórdão nº 106-13.913, deve-se apreciar em sua integralidade o recurso voluntário interposto em 06/01/2003.

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 13/12/2002 (fls. 334) e interpôs o recurso voluntário em 06/01/2003 (fls. 335), dentro do trintídio legal. Atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

O recorrente aventou uma questão preliminar (**item I**) e duas questões de mérito (**itens II e III**), conforme seguem:

- I. a transferência do sigilo bancário para o Fisco, na forma definida pela Lei Complementar nº 105/2001, não pode abranger períodos pretéritos à edição deste veículo normativo. As provas que embasaram o lançamento foram obtidas de modo ilícito, e cabe a administração reparar o ato de seus agentes, não sendo admissível a omissão da decisão recorrida, que se furtou de apreciar essa matéria, sob argumento de que a mesma foi submetida ao crivo do Poder Judiciário;
- II. ilegitimidade do lançamento do imposto de renda com base exclusivamente em depósitos bancários. O inciso VII do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.471/88 proíbe o lançamento do imposto de renda com base exclusiva em depósitos bancários. Ainda, fez menção a Súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos.
- III. pugnou pelo reconhecimento de parte dos depósitos com rendimentos da atividade rural, devendo ser aplicada a tributação na forma da Lei nº 8.023/90.

A questão tratada no **item I** está sendo discutida no bojo do Mandado de Segurança nº 2002.70.05.005503-2/PR, atualmente enviado para o Supremo Tribunal Federal.

É de meridiana clareza que há concomitância de instâncias, e que a administração deve se submeter ao decidido pelo Pretório Excelso. Neste momento processual, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que a Lei Complementar nº 105/2001 pode atingir os dados bancários de períodos pretéritos à sua edição. Essa, inclusive, é a jurisprudência mansamente assentada naquela Superior Corte.

Voltando a este processo administrativo fiscal, reconheço, no ponto, a coincidência dos objetos aqui discutidos, na via judicial e administrativa, o que me leva a trancar a apreciação de qualquer argumentação no tocante à irretroatividade da Lei Complementar nº 105/2001.

O entendimento acima, inclusive, tem substrato no enunciado expresso na **Súmula 1ºCC n° 1**: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Superado o item I, passa-se à apreciação do **item II**.

Sob a égide da Lei n° 8.021/90, assentou-se que os depósitos bancários por si só não representavam rendimentos, a sofrer a incidência do imposto de renda. Inclusive, em épocas pretéritas a tal Lei, o egrégio Tribunal Federal de Recursos tinha sumulado um entendimento com tal interpretação, que foi a Súmula TFR 182, levando a edição do inciso VII do artigo 9º do Decreto-Lei n° 2.471/88, que mandava cancelar as cobranças que tivessem origem no imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Dessa forma, mister que o fisco comprovasse o consumo da renda, a espelhar sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial.

Essa era a dicção do art. 6º da Lei n° 8.021/90, *verbis*:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

~~*§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei n° 9.430, de 1996)*~~

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Esse estado de coisas foi profundamente alterado com o art. 42, *caput*, da Lei n° 9.430/96, *verbis*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A partir dessa inovação legislativa, os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem passaram a ser rendimentos presumidos. Trata-se de presunção *iuris tantum*, passível de prova em contrário por parte do contribuinte.

Entretanto, caso o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos valores mantidos em conta de depósito ou investimento, é de se presumir que tais valores foram omitidos da tributação.

Observe que o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 (grifado acima) tratava do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários e foi expressamente revogado pelo art. 88, XVIII, da Lei nº 9.430/96.

Dessa forma, para fatos geradores a partir de 1º/01/1997, como no caso vertente, no tocante à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários com origem não comprovada, tem vigência única e plena o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Com esse novo estatuto, como já assinalado, o depósito bancário com origem não comprovada é presumido rendimento omitido, com incidência da tabela progressiva do imposto de renda.

Nesse novo cenário normativo, não há em que se falar em sinais exteriores de riqueza ou prova do consumo da renda para tributar depósitos bancários com origem não comprovada pelo contribuinte.

Por uma presunção legal relativa, o depósito com origem não comprovada é rendimento tributável pelo imposto de renda.

Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, veja-se o Acórdão nº CSRF/04-00.164, sessão de 13 de dezembro de 2005, relator a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que restou assim ementado:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

Por tudo, afasta-se a irresignação do **item II**.

Superado o item II, passa-se à questão espelhada no **item III**.

O recorrente pugnou para que o valor de R\$ 53.790,00, referente a depósitos bancários do mês de setembro de 1998, fosse tributado pelo regime da atividade rural. Para

tanto, acostou cópias de 05 notas fiscais de produtor, de nºs 25 a 29, no valor unitário de R\$ 7.590,00, e 02 notas fiscais de produtor, de nºs 30 e 31, no valor unitário de R\$ 7.920,00, todas tendo como remetente o recorrente e destinatário o Sr. João Batista Lenza Filho, cujo produto era boi magro para pasto, emitidas nos dias 02 e 03 de setembro de 1998.

O montante de R\$ 53.790,00 está declarado como receita da atividade rural na Declaração de ajuste anual do ano-calendário 1998 no mês de setembro de 1998 (fls. 41).

No mês de setembro de 1998, a fiscalização considerou como rendimentos omitidos referentes a depósitos de origem não comprovada um montante de R\$ 85.635,00 (R\$ 61.000,00 no banco HSBC; R\$ 3.940,00 no banco Unibanco; R\$ 130,00 no banco Real; R\$ 12.000,00 no Santander; R\$ 565,00 no banco do Brasil; R\$ 8.000,00 no Bandeirantes – fls. 38).

Analisando detidamente os depósitos não comprovados desse mês de setembro de 1998 (fls. 23, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 36 e 37), verifica-se que há dois depósitos em cheque nos dias 02 e 03/09/1998, no banco HSBC (fls. 23), nos valores de 10.000,00 e 43.700,00, respectivamente, que totalizam R\$ 53.700,00. Plausível que esses depósitos se refiram às notas fiscais acima indicadas. Ademais, o montante de R\$ 53.790,00 foi ofertado à tributação com receita da atividade rural na DIRPF-ano-calendário 1999.

Assim, os valores de R\$ 10.000,00 e 43.700,00 devem ser acatados como depósitos comprovados, os quais devem ser excluídos da base de cálculo do ano-calendário 1998.

Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER da parte do recurso quanto à preliminar da quebra do sigilo bancário em razão da concomitância com a via judicial, e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 53.700,00.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008.

Giovanni Christian Nunes Campos

